



REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO

REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. Este regulamento estabelece os direitos e obrigações dos participantes e seus beneficiários em relação aos benefícios previstos, em conformidade com as normas aplicáveis e com o Estatuto da Fundação Copel.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

Art. 2º. Adquire a condição de participante do Plano Pecúlio todo o filiado a um dos Planos Previdenciários Patrocinados da Fundação Copel em dia com suas obrigações junto à Entidade e que subscrever o cartão adesão.

Parágrafo único. Será mantida a permanência do Assistido no Plano Pecúlio, caso este seja oriundo de qualquer Plano Previdenciário Patrocinado e administrado pela Fundação Copel, e, desde que, tenha ingressado como participante titular e tenha mantido a sua inscrição até o momento da solicitação do benefício de aposentadoria.

Art. 3º. Não poderão aderir ao Plano Pecúlio os participantes da Fundação Copel que se encontrarem na condição de assistidos em qualquer Plano Previdenciário administrado pela Fundação Copel, assim como seus respectivos cônjuges e/ou companheiro.

Art. 4º - Perde a condição de participante, sem direito à restituição das contribuições, o participante que:

I – Se desligar da Fundação Copel;

II - Protocolar junto à Fundação Copel, por escrito, o cancelamento de sua adesão ao Plano Pecúlio;

III - Ficar inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos.

Parágrafo 1º. O desligamento deste plano entra em vigor a partir do dia útil seguinte ao protocolo junto à Fundação Copel do pedido de cancelamento da adesão.

Parágrafo 2º. Para os casos de inadimplência, perderá o direito ao benefício do Plano Pecúlio o participante que ficar inadimplente por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos. Não havendo regularização de sua situação no prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, a inscrição será cancelada conforme inciso III deste artigo, estando devidamente notificado por escrito.

Parágrafo 3º. Caso ocorra a regularização das parcelas pendentes, dentro do prazo previsto no parágrafo 2º, serão restabelecidos os benefícios.

Parágrafo 4º. O participante que for desligado por inadimplência poderá fazer uma nova adesão ao plano, desde que pague o valor equivalente ao valor da contribuição calculada

sobre o salário de contribuição, multiplicado pelo número de meses a partir do cancelamento do Plano Pecúlio anterior até a data do novo pedido de adesão a este plano.

Art. 5º. É obrigação de todos os participantes manter atualizados os seus dados e os de seus beneficiários junto ao Plano Pecúlio.

CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. Serão considerados beneficiários do participante titular:

I – No caso de morte, as pessoas físicas designadas pelo participante no cartão adesão, protocolado junto à Fundação Copel e de acordo com a proporcionalidade escolhida para cada um.

Parágrafo 1º. Caso o participante não defina a proporcionalidade do benefício que caberá aos beneficiários designados no cartão adesão, a repartição se dará de forma igualitária, independente da qualidade dos indicados.

Parágrafo 2º. Havendo óbito de um ou mais beneficiários designados, o valor do pecúlio será rateado na mesma proporcionalidade indicada no cartão adesão entre os designados restantes.

Parágrafo 3º. Caso não sejam designados beneficiários pelo participante titular, ou estes não existam, será observada a ordem legal de sucessão conforme legislação vigente.

II - No caso de invalidez permanente total ou parcial, o próprio participante titular.

Art. 7º. No caso de contratação do Pecúlio Adicional, o próprio participante titular será considerado seu beneficiário.

Art. 8º. No caso de morte simultânea do titular e do adicional, os valores de benefício de ambos serão pagos aos beneficiários designados no cartão adesão, de acordo com a proporcionalidade indicada, e na sua falta, será observada a ordem legal de sucessão do titular conforme legislação vigente.

Art. 9º. Caso os beneficiários designados ou os herdeiros legais não procurem a Fundação Copel no prazo de 5 (cinco) anos, o valor do pecúlio reverterá para o fundo comum do Plano Pecúlio, observando-se, ainda, a legislação vigente.

Art. 10º. Só serão considerados beneficiários pessoas físicas legalmente reconhecidas por este Plano Pecúlio.

CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO

Art. 11º. O pedido de inscrição como participante do Plano Pecúlio, inclusive do Pecúlio Adicional, deverá ser feito através do cartão adesão protocolado junto à Fundação Copel.

Parágrafo 1º. O cartão adesão poderá ser substituído a qualquer tempo, por vontade própria do titular ou por seu procurador com poderes específicos, bastando o preenchimento de um novo cartão e do seu protocolo junto à Fundação Copel, sendo que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do participante titular.

Parágrafo 2º. O participante que vier a solicitar sua adesão ao Plano Pecúlio após 12 meses de sua admissão em qualquer patrocinadora deverá pagar uma multa por atraso de adesão, equivalente ao valor da contribuição calculada sobre o salário de contribuição, multiplicado pelo número de meses em que não existiu a adesão ao Plano Pecúlio contado desde sua entrada na patrocinadora.

Parágrafo 3º. Para o pedido de inscrição do Pecúlio Adicional, o prazo será de 90 dias após a data da adesão do participante titular, do casamento ou da união estável, considerando para contagem de tempo, o evento mais recente. Após esse período, incidirá multa por atraso de adesão, equivalente ao valor da contribuição calculada sobre o salário de contribuição, multiplicado pelo número de meses em que não existiu a adesão ao Plano Pecúlio desde a data do evento gerador.

Art. 12. É vedada a inscrição no Plano Pecúlio dos participantes citados no Art. 3º deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DAS BASES DE BENEFÍCIO

Art. 13. O Plano Pecúlio dará um benefício de pagamento único, nos casos previstos nos capítulos VII, VIII e IX deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Para os participantes, o benefício será equivalente a múltiplos do salário de contribuição, ou múltiplos do valor do último benefício de aposentadoria para os participantes assistidos, observadas as seguintes regras:

I – Os múltiplos serão definidos pelo participante titular no cartão adesão;

II – O participante titular poderá escolher entre os seguintes múltiplos: 10X (10 vezes), 15X (quinze vezes) ou 20 X (vinte vezes);

III – Para o Pecúlio Adicional (cônjuge ou companheiro(a)), o participante titular poderá escolher entre os seguintes múltiplos: 5X (cinco vezes) ou 10X (10 vezes);

IV – No caso de morte acidental, o valor do benefício escolhido será pago em dobro podendo ultrapassar o limite estipulado no item V, salvo se decorrer de fatos e causas que compõem os riscos excludentes relacionados no anexo II letra “b” deste Regulamento;

V – O valor do benefício pago está limitado a 40 (quarenta) vezes o teto de contribuição do Regime Geral da Previdência Social vigente à época do óbito;

Parágrafo 2º. Para aqueles participantes que, até a data da publicação da alteração deste Regulamento, haviam escolhido múltiplos diferentes dos estipulados nos incisos II e III acima, será garantida a manutenção dos múltiplos até então vigentes.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. O Plano Pecúlio oferece os seguintes benefícios:

I – Para o participante titular:

A – Pecúlio por morte;

B – Pecúlio por invalidez.

II – Para o cônjuge ou companheiro(a):

A – Pecúlio Adicional por morte

CAPÍTULO VII – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 15. O pagamento do pecúlio por morte ocorre no caso de óbito natural, acidental ou morte presumida do participante titular.

Art. 16. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II, IV e V do parágrafo 1º do Artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do titular ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, documentos de identificação dos beneficiários designados e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados ainda o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando decorrente de acidente de trânsito.

Parágrafo 1º. O pagamento do valor do Pecúlio por morte será concedido ao(s) beneficiário(s) designados no cartão adesão e de acordo com os critérios definidos neste Regulamento.

Parágrafo 2º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta do óbito do participante titular, implicará na perda automática do direito à percepção do valor do pecúlio por parte de seus beneficiários designados.

CAPÍTULO VIII – DO PECÚLIO POR INVALIDEZ

Art. 17. O pagamento do pecúlio por invalidez ocorre nos casos de invalidez permanente total ou parcial do participante titular, por doença ou acidente, devendo o benefício ser pago ao próprio participante.

Art. 18. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II e IV do parágrafo 1º do artigo 13, aplicando os percentuais previstos neste regulamento, de acordo com o tipo de invalidez e mediante comprovação cumulativa através de laudo médico emitido pelo médico assistente e parecer favorável emitido pela Perícia Médica da Fundação Copel.

Art. 19. Para fins deste plano, considera-se invalidez por acidente, os casos de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal do participante titular.

Parágrafo 1º. Para os casos de invalidez total previstos no anexo I deste Regulamento, será pago o valor de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por morte, dando total quitação em vida do compromisso do Plano Pecúlio com o participante titular.

Parágrafo 2º. Para os casos de invalidez parcial, previstos no Anexo I deste Regulamento, o pagamento do pecúlio por invalidez terá caráter de adiantamento, observados os percentuais estipulados na tabela para cálculo da indenização prevista.

Parágrafo 3º. Em ocorrendo a antecipação prevista no parágrafo 3º, esta será deduzida do valor do pecúlio a ser pago por ocasião da morte do participante titular, observado o percentual pago na ocasião da antecipação.

Parágrafo 4º. O pecúlio por invalidez por acidente não será devido quando a invalidez decorrer de fatos e causas que constituem riscos excluídos constantes no Anexo II deste Regulamento.

Art. 20. Para fins deste plano, considera-se invalidez por doença os casos de invalidez funcional para o qual não se possa esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação. Nestes casos, serão antecipados 50% (cinquenta por cento) do benefício mediante comprovação através de relatório do médico assistente informando anamnese, diagnóstico, quadro clínico atual e prognóstico do paciente, além dos laudos dos exames que serviram de embasamento ao relatório.

Parágrafo 1º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta da invalidez, implicará na perda automática do direito à percepção do valor do pecúlio por parte do participante titular.

Parágrafo 2º. Em ocorrendo a antecipação prevista no caput, esta será deduzida do valor do pecúlio a ser pago por ocasião da morte do participante titular, observado o percentual pago na ocasião da antecipação.

Art. 21. A antecipação decorrente de invalidez parcial ou por doença, conforme descrita neste capítulo, só pode ser realizada uma única vez. O valor remanescente do Pecúlio por morte só poderá ser pago no óbito do participante titular.

Art. 22. Caso o participante titular, que se encontre na condição de ativo em sua patrocinadora, entre em gozo do benefício de auxílio-doença, reconhecido pelo Regime Geral da Previdência Social, ele deverá continuar a contribuir com base no salário de contribuição, calculado pela Patrocinadora e descontado em folha.

Parágrafo 1º – Se durante o gozo do auxílio-doença, o participante vier a se aposentar por invalidez, e, em função disto, receber antecipação do benefício, poderá manter o valor do benefício depois de aposentado, observando os seguintes critérios:

- A. O participante deverá arcar com a diferença da contribuição mensal, em função da sua redução após a aposentadoria por invalidez;
- B. O Valor da diferença deverá complementar a nova contribuição mensal do participante titular, de maneira que o valor total seja equivalente ao valor anterior à antecipação do Pecúlio por morte;
- C. O participante deverá assinar o termo de solicitação de manutenção do valor do Pecúlio por morte e autorização de desconto do valor da diferença da contribuição mensal acima mencionada;
- D. A opção deverá ser feita no momento da assinatura da declaração de recebimento da antecipação do Pecúlio por morte.

CAPÍTULO IX – DO PECÚLIO ADICIONAL POR MORTE

Art. 23. O pagamento do Pecúlio Adicional por Morte ocorre única e exclusivamente em caso de morte do cônjuge ou companheiro(a) do participante titular, quando devidamente aderido.

Parágrafo único. Para ter direito ao Pecúlio Adicional por Morte, o participante titular deverá indicar esta opção no cartão adesão.

Art. 24. O Pecúlio Adicional por Morte previsto neste capítulo está vinculado à permanência do titular no Plano Pecúlio.

Art. 25. O pagamento do Pecúlio Adicional por Morte ocorrerá conforme os itens I, III, IV e V do parágrafo 1º do artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do cônjuge ou companheiro(a) ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, certidão de casamento ou declaração de união estável registrada em cartório devidamente atualizadas, documentos de identificação e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados, ainda, o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando ocorrer de acidente de trânsito.

Parágrafo 1º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta do óbito do (a) cônjuge ou companheiro (a), implicará na perda automática do direito à percepção do valor do Pecúlio Adicional por Morte por parte do participante titular.

Aprovado pela PREVIC, pelo parecer nº 771/2018/CAL/CGAT/DILIC, de 26 de dezembro de 2018, e publicado no DOU em 27/12/2018.

Parágrafo 2º. A indenização do Pecúlio Adicional por Morte só poderá ser feita uma única vez. Caso o participante titular já tenha recebido o valor correspondente, não poderá fazer nova adesão de Pecúlio Adicional por Morte caso venha a se casar novamente ou firmar união estável.

CAPÍTULO X – DA CARÊNCIA

Art. 26. Os participantes que aderirem ao Plano Pecúlio ou alterarem o limite dos múltiplos, após a data de início da vigência do cartão adesão, terão seus benefícios individuais em vigor a partir de zero hora do dia seguinte ao primeiro pagamento efetuado através do desconto em folha de pagamento ou o pagamento do boleto bancário para aqueles que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel.

CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO E COBRANÇA

Art. 27. O percentual de custeio do pecúlio principal e adicional será revisto anualmente com base em estudos atuariais, com aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação Copel e disponíveis no seu plano de custeio anual.

Art. 28. Os benefícios do Plano Pecúlio serão custeados pelas contribuições pagas pelos participantes da seguinte forma:

Parágrafo 1º. Para os participantes em atividade em qualquer uma das Patrocinadoras, o valor da contribuição será descontado diretamente em folha de pagamento pela Patrocinadora, observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:

Salário de contribuição* X múltiplo escolhidos X percentual de custeio

*Limitado a 2(duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social

Parágrafo 2º. Para os participantes assistidos, o valor da contribuição será descontado diretamente do valor do benefício na folha de pagamento dos assistidos, observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:

Benefício do Assistido* X múltiplo escolhidos X percentual de custeio

*Limitado a 2(duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social

Parágrafo 3º. Para os participantes que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel, optando por permanecer vinculados ao Plano Pecúlio, o valor da contribuição mensal será calculado seguindo a fórmula abaixo:

Salário de contribuição* X múltiplo escolhido X percentual de custeio

*Limitado a 2(duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social

A. Considera-se para o cálculo acima o salário de contribuição, corrigido anualmente, de acordo com o mesmo índice concedido por sua patrocinadora aos empregados da ativa na data base do acordo coletivo;

B. A cobrança será efetuada através de boleto bancário ou outro tipo de cobrança disponível pela Fundação Copel, com vencimento a partir do penúltimo dia útil do mês subsequente ao desligamento de sua Patrocinadora;

C. O valor mínimo operacional da contribuição mensal para a cobrança definida neste parágrafo, para fins de viabilidade financeira, será de R\$ 15,00 (quinze reais). Caso o valor da contribuição mensal seja inferior a este valor, o participante deverá quitar antecipadamente contribuições futuras até que seja atingido o valor mínimo operacional. Este valor será corrigido anualmente no mês de janeiro pela variação do INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Parágrafo 4º. O participante titular que, no decorrer de seu período de contribuição ao Plano Pecúlio, vier a aumentar o múltiplo que define tanto o seu benefício como o do Pecúlio Adicional, conforme descrito no artigo 13, pagará uma indenização, à vista, equivalente à diferença entre a nova contribuição mensal e o anterior, multiplicada pelo número de meses em que esteve vinculado ao múltiplo anterior.

Parágrafo 5º. No caso de o participante titular reduzir o múltiplo, inclusive do Pecúlio Adicional, não haverá devolução de valores já contribuídos.

Parágrafo 6º. O atraso no pagamento das contribuições previstos neste capítulo sujeitará o participante ao pagamento da contribuição com atualização monetária pelo INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo acrescido de juros moratórios de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos e de multa de 2% (dois por cento).

Art. 29. As contribuições arrecadadas para a constituição do Plano Pecúlio não farão parte da reserva de poupança do plano previdenciário do participante e, conseqüentemente, não serão passíveis de resgate no caso de cancelamento de sua contratação.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A adesão como participante ao Plano Pecúlio é voluntária e opcional.

Art. 31. Após o deferimento do pedido de pagamento do pecúlio, este será efetuado até o 5.º dia útil do mês subsequente ao requerimento do benefício.

Art. 32. Os benefícios elencados no Plano Pecúlio concedidos aos participantes e a seus beneficiários não podem ser objetos de venda, cessão ou constituição de qualquer ônus.

Aprovado pela PREVIC, pelo parecer nº 771/2018/CAL/CGAT/DILIC, de 26 de dezembro de 2018, e publicado no DOU em 27/12/2018.

Art. 33. Os casos omissos serão enviados para deliberação do Conselho Deliberativo da Fundação Copel.

CAPÍTULO XIII – GLOSSÁRIO

BENEFICIÁRIO DESIGNADO – Qualquer pessoa física designada pelo participante no cartão adesão padrão da Fundação Copel.

CARTÃO ADESÃO – Documento por meio do qual o participante faz adesão/alteração no Plano Pecúlio, bem como a indicação dos múltiplos do salário de contribuição e designação dos seus beneficiários designados.

COMPANHEIRO(A) – Pessoa física indicada para contratação do Pecúlio Adicional, desde que esta condição esteja reconhecida pela Previdência Social ou Fundação Copel, neste caso, mediante apresentação de escritura pública de união estável.

COPEL – Companhia Paranaense de Energia.

CUSTEIO – Forma pela qual se calcula o valor da contribuição pago mensalmente pelo participante titular.

MORTE PRESUMIDA - O artigo 7º do Código Civil determina que pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

PARTICIPANTE TITULAR– Pessoa que tem ou teve vínculo empregatício com quaisquer das Patrocinadoras e esteja regularmente inscrita junto à Fundação Copel.

PARTICIPANTE ASSISTIDO – Aquele que recebe benefício de aposentadoria ou invalidez em qualquer um dos planos previdenciários patrocinados e administrados pela Fundação Copel.

PATROCINADORA – Pessoa Jurídica que patrocina ou institui plano de benefícios de entidade fechada, formalizada mediante convênio de adesão, celebrado entre as partes, e oferece o referido plano a todos os seus empregados.

PECÚLIO ADICIONAL – Benefício facultativa, contratada para o (a) cônjuge ou companheiro (a) cujo benefício será pago ao participante titular na ocasião do óbito.

ESTE REGULAMENTO FOI APROVADO PELO CONSELHO DELIBERATIVO NA 264ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 DE MARÇO DE 2018. CONTUDO, ESTARÁ VIGENTE SOMENTE APÓS APROVAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC.

Anexo I

TABELA PARA CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DE PECÚLIO EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE			
Invalidez permanente	Discriminação	%	
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos.....	100	
	Perda total do uso de ambos os membros superiores.....	100	
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores.....	100	
	Perda total do uso de ambas as mãos.....	100	
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior.....	100	
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés.....	100	
	Perda total do uso de ambos os pés.....	100	
	Alienação mental incurável.....	100	
PARCIAL	DIVERSAS	Perda total da visão de um olho.....	30
		Perda total da visão de um olho, quando o participante já não tiver a outra vista..	70
		Surdez total incurável de ambos os ouvidos.....	40
		Surdez total incurável de um dos ouvidos.....	20
		Mudez incurável.....	50
		Fratura não consolidada do maxilar inferior.....	20
		Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral.....	20
		Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral.....	25
	MEMBROS SUPERIOS	Perda total do uso de um dos membros superiores.....	70
		Perda total do uso de uma das mãos.....	60
		Fratura não consolidada de um dos úmeros.....	50
		Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares.....	30
		Anquilose total de um dos ombros.....	24
		Anquilose total de um dos cotovelos.....	25
		Anquilose total de um dos punhos.....	20
		Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano.....	25
		Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpo.....	18
		Perda total do uso da falange distal do polegar.....	9
		Perda total do uso de um dos dedos indicadores.....	15
		Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios.....	12
		Perda total do uso de um dos dedos anulares.....	9
		Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do respectivo dedo.....	9
	MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores.....	70
		Perda total do uso de um dos pés.....	50
		Fratura não consolidada de um fêmur.....	50
		Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros.....	25
		Fratura não consolidada da rótula.....	20
		Fratura não consolidada de um pé.....	20
Anquilose total de um dos joelhos.....		20	
Anquilose total de um dos tornozelos.....		20	

Anquilose total de um quadril.....	20
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé.....	25
Amputação do 1º dedo.....	10
Amputação de qualquer outro dedo.....	3
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo: indenização equivalente a 1/2 e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo.....	
Encurtamento de um dos membros inferiores:	
→ de 05 centímetros ou mais.....	15
→ de 04 centímetros.....	10
→ de 03 centímetros.....	6
→ menos de 03 centímetros - sem indenização	

Anexo II

RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS POR INVALIDEZ

- ✓ Riscos cobertos em decorrência de:
 - a. Choque elétrico e raio;
 - b. Contato com substâncias ácidas ou corrosivas;
 - c. Escapamento de gases ou vapores;
 - d. Queda na água ou afogamento na prática de natação;
 - e. Mordeduras ou ataques de animais e os casos de hidrofobia ou envenenamento dele recorrentes;
 - f. Tentativa de salvamento de pessoas ou bens;
 - g. Atentados e agressões não provocados pelo participante, atos de legítima defesa e atos praticados por dever de solidariedade humana;
 - h. Infecção e estados septicêmicos quando resultados de ferimentos visíveis, causados exclusivamente por acidentes cobertos por este pecúlio.
- ✓ Riscos excluídos nas seguintes condições:
 - a. Durante competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive treinos preparatórios e paraquedismo;
 - b. Durante as viagens em aeronaves que não possuam em vigor o competente atestado de navegabilidade, em aeronaves oficiais ou militares em operações que não sejam de simples transporte ou de condução de autoridades ou de passageiros, em aeronaves furtadas ou dirigidas por pilotos não legalmente habilitados;
 - c. Em atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação de outras perturbações de ordem pública e delas decorrentes;
 - d. Em consequência de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones ou outras convulsões da natureza;

- e. Em consequência de tentativa de suicídio, voluntário ou involuntário;
- f. Em consequência de envenenamento, saldo se acidental, por absorção de substâncias tóxicas ou entorpecentes;
- g. Em consequência de afecções dos músculos, articulações e ligamento, saldo as lesões musculares e tendinosas (entorse, torcedura, rutura) decorrentes de acidentes cobertos pelo pecúlio;
- h. Por quaisquer perturbações mentais, salvo a alienação mental total e incurável;
- i. Em consequência de acidentes resultantes de prática, por parte do participante, de atos ilícitos ou contrários à lei;
- j. Por uso de material nuclear par quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- k. Em consequência de doenças pré-existentes à adesão ao Plano Pecúlio, não declaradas no Cartão Adesão.

Anexo III

RISCOS NÃO COBERTOS POR DUPLA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE MORTE POR ACIDENTE

O pagamento em dobro não será devido nos casos em que o falecimento do participante tenha ocorrido, direta ou indiretamente, em consequência de:

- ✓ Enfermidades mentais, doenças ou moléstias de qualquer natureza;
- ✓ Suicídio, consciente ou inconsciente;
- ✓ Violação de qualquer lei;
- ✓ Serviço militar em guerra ou insurreição, operações ou viagens submarinas, ou qualquer serviço policial;
- ✓ Acidente sofrido como piloto, aluno, passageiro ou observador em avião civil, de esporte ou treinamento;
- ✓ Envenenamento ou infecção, salvo quando tal envenenamento ou infecção for causado por lesão corporal provocada por acidente;
- ✓ Tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones ou outras convulsões da natureza;
- ✓ Incêndio provocado por ato criminoso ou decorrente da inobservância de regras usuais de segurança.